



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Processo:	SEI-430001/004610/2025
Origem:	AUDFE 01 (RF Fiscalização) / AUDR 64.12 (RF Cadastro)
Assunto:	ICMS – Substituição tributária – Autopeças – Aplicação de margem de valor agregado reduzida.
Legislação:	Decreto nº 27.427/2000 – Livro II, Anexo I, Item 7. Protocolo ICMS 41/2008. Lei nº 6.729/1979.
Consulta Tributária nº 017/26	

1. RELATÓRIO

A consultante, estabelecida no Estado de São Paulo, informa atuar na importação e comercialização atacadista de motocicletas, motonetas e respectivas peças e acessórios.

Relata que integra grupo econômico controlado pela empresa _____, fabricante de veículos automotores sediada em Bolonha, na Itália, possuindo como sócia minoritária a empresa _____, sediada na Alemanha.

Segundo exposto, a consultante comercializa peças e acessórios automotivos com concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade, nos termos da Lei nº 6.729/1979.

Informa que, nas operações interestaduais com destino ao Estado do Rio de Janeiro, procede à retenção do ICMS devido por substituição tributária relativamente às operações subsequentes com autopeças, aplicando a margem de valor agregado prevista na legislação estadual.

Diante disso, questiona se pode aplicar a margem de valor agregado reduzida de 36,56%, prevista no inciso I do item 7 do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00 (Decreto 27.427/2000), nas operações destinadas a concessionários da rede autorizada.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o original do DARJ de pagamento da TSE (doc 112228260), bem como os documentos necessários para representação no presente processo (doc 112228255), além das informações previstas pelo art. 3º da Resolução nº 109/76 (doc 125399524).

Inicialmente, cumpre informar que o regime de substituição tributária relativo às operações com autopeças encontra-se disciplinado no item 7 do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00 (Decreto 27.427/2000)

Nos termos do referido dispositivo, nas operações interestaduais com mercadorias ali relacionadas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária deve ser obtida mediante aplicação da margem de valor agregado prevista na legislação.

A regra geral estabelece a aplicação de MVA original de 71,78%.

Todavia, o inciso I do item 7 do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00 (Decreto 27.427/2000) prevê hipótese específica em que poderá ser aplicada MVA reduzida, quando se tratar de:

- I - estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor;
- II - que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do fabricante;
- III - mediante contrato de fidelidade ou exclusividade.

Tal disciplina encontra fundamento também nos §4º e §6º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 41/2008. Isto posto, verifica-se que a consulente apresenta características compatíveis com a hipótese normativa que permite a aplicação da MVA reduzida, uma vez que:

- trata-se de estabelecimento atacadista de peças automotivas;
- encontra-se societariamente controlado por fabricante de veículos automotores, no caso a .;
- realiza operações com concessionários integrantes da rede oficial do fabricante;
- tais operações ocorrem mediante contrato de fidelidade/exclusividade, conforme previsto na Lei nº 6.729/1979.

A finalidade da regra especial prevista no regulamento e no Protocolo ICMS 41/2008 é adequar a margem presumida de valor agregado à realidade da cadeia de distribuição organizada pelos fabricantes, na qual os preços e margens costumam ser previamente definidos dentro da rede autorizada.

Assim, quando todos os requisitos legais forem efetivamente atendidos, a legislação autoriza a aplicação da MVA reduzida de 36,56%, em substituição à margem geral aplicável às demais operações com autopeças.

Por fim, cumpre ressaltar que caso haja vendas para terceiros fora da rede autorizada, a operação deverá deixar de se enquadrar na hipótese da margem reduzida.

3. RESPOSTA

P - É aplicável a margem de valor agregado reduzida de 36,56%, no inciso I do item 7 do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00 (Decreto 27.427/2000), nas operações destinadas a concessionários da rede autorizada?

R - Sim. A aplicação da MVA reduzida prevista no inciso I do item 7 do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00 (Decreto 27.427/2000) constitui hipótese excepcional, condicionada ao atendimento dos requisitos ali previstos.

Assim, poderá ser aplicada a margem reduzida de 36,56%, desde que:

- o estabelecimento atacadista seja controlado por fabricante de veículos automotores;
- as operações sejam realizadas exclusivamente com concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante;
- exista contrato de fidelidade ou exclusividade, nos termos da legislação aplicável.

Caso tais condições não sejam observadas, deverá ser aplicada a margem de valor agregado prevista para as demais operações interestaduais com autopeças.